SENTENÇA

Processo nº: 0007863-66.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Eliazar Tobias Cortez Sola Requerido: B2W - Companhia Digital

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em não entrega de produto adquirido, pleiteando as providências especificadas, com pedido de indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Após o ajuizamento da ação, o autor compareceu em cartório afirmando que recebeu a mercadoria, estando com ela satisfeito, e que pretende o prosseguimento da demanda em relação à pretensão indenizatória (pág. 12).

Com isso, os pedidos de rescisão de contrato e de devolução do valor não mais persistem.

Na situação em exame, as questões ventiladas não geram indenização por dano moral. Afinal, situações deste tipo são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade de consumo moderna.

Quem adquire bens de consumo que demandam oportuna entrega (seja em lojas, seja via internet) deve estar bem ciente da possibilidade de intercorrências de toda natureza. O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral.

Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas

geradores de dano moral indenizável.

Há lição doutrinária: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Vários precedentes na jurisprudência paulista acompanham o raciocínio (TJSP, Ap. nº 0037620-63.2010.8.26.0562, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Claudio Hamilton, j. 25/03/2014; Ap. nº 0015573-19.2011.8.26.0576, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Vianna Cotrim, j. 09/06/2014; Ap. nº 0000706-94.2011.8.26.0390, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Campos Petroni, j. 03/06/2014; Ap. nº 0004166-45.2009.8.26.0589, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Hamid Bdine, j. 02/04/2014).

Também há precedentes Colégio Recursal no local: "Recurso inominado. Indenizatória. Valor do dano material fixado adequadamente (multa pelo atraso na entrega do produto). Ausência de dano moral. Parcial procedência mantida. Recurso não provido." (TJSP; Recurso Inominado 1014775-33.2016.8.26.0037; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; 4^a Turma Cível; Data do Julgamento: 07/08/2017).

Com efeito, assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006